



TC 041.469/2021-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente (Extinto)

Responsáveis: Francisco Dal Chiavon (CPF 386.199.899-87) e Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Bra (CNPJ 68.342.435/0001-58)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Para recordar, trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (extinto), em desfavor de Francisco Dal Chiavon e a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 2003CV000018 (Siafi 489151; peça 11), firmado entre aquele Ministério e a Concrab, e que tinha por objeto “estímulo à produção agroecológica, comércio solidário e certificação orgânica”.

HISTÓRICO

2. Em 28/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Meio Ambiente (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 137). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1705/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 489151 foi firmado no valor de R\$ 71.865,94, sendo R\$ 60.885,94 à conta do concedente e R\$ 10.980,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **18/12/2003 a 30/6/2004**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **29/8/2004**. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 60.000,00 (peça 15).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 33, 36, 56, 61, 69 e 104.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Impugnação de despesas pagas em desacordo com o plano de trabalho aprovado.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Concedente considerando não apresentação de documentação comprobatória.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos auferidos com rendimentos de aplicações no mercado financeiro relacionados aos recursos repassados pelo Concedente, considerando não apresentação de documentação comprobatória.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 139), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 38.245,65, imputando-se a responsabilidade a Francisco Dal Chiavon, Presidente, no período de 12/3/2001 a 11/3/2004, na condição de gestor dos recursos e Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Bra, na condição de conveniente.

8. Em 30/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 142), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 143 e 144).

9. Em 13/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 145).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução



processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **17/6/2005**, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II; peças 17-32).

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Tabela 1 - Causas de interrupção da prescrição

Documento	Enquadramento Lei 9.873/99, art. 2º	Data	Referência
Ofício 105-2006	I - Comunicação	8/3/2006	peça 40
Ofício 354-2006	I - Comunicação	7/7/2006	peça 54
Memorando 829/GAB/SBF/MMA	II - Apuração dos fatos	04/12/2009	peça 55
Nota Técnica 004/2010	II - Apuração dos fatos	11/3/2010	peça 61
Parecer 42/2011	II - Apuração dos fatos	16/9/2011	peça 83
Parecer 926/2012	II - Apuração dos fatos	6/11/2012	peça 108
Ofício 95/2013/SBF/MMA	I – Comunicação	25/3/2013	peça 112
Memorando 52815/2017-MMA	II - Apuração dos fatos	27/11/2017	peça 114
Nota 00236/2018	II - Apuração dos fatos	26/4/2018	peça 116
Nota Técnica 146/2019-MMA	II - Apuração dos fatos	1/2/2019	peça 128
Parecer 20/2020-MMA	II - Apuração dos fatos	12/2/2020	peça 132
Relatório TCE	II - Apuração dos fatos	25/8/2021	peça 139

Fonte: elaboração própria

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **NÃO houve** o transcurso do prazo de cinco anos entre uma ação e outro no bojo do processo e, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **NÃO ocorreu**, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

16. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna/externa, relacionados na Tabela 1, acima, conclui-se que **houve** o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a expedição do Ofício 354-2006/SPOA/SECEX/MMA (7/6/2006; peça 54) e o Memorando 829/GAB/SBF/MMA (4/12/2009; peça 55) e, além disso, também ocorreu o interstício de mais de 3 anos entre a expedição do Ofício 95/2013/SBF/MMA (25/3/2013; peça 112) e o Memorando 52815/2017-MMA (27/11/2017; peça 114) e, conseqüentemente, **ocorreu** a prescrição intercorrente.

18. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel.



Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/6/2004, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Francisco Dal Chiavon, por meio do ofício acostado à peça 47, recebido em 5/6/2006, conforme AR (peça 48).

19.2. Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Bra, por meio do ofício acostado à peça 84, recebido em 13/10/2011, conforme AR (peça 85).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 80.295,02, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2975/2020, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Francisco Dal Chiavon	018.622/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12895-37/2018-1C , referente ao TC 007.579/2014-4"]
	018.631/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12895-37/2018-1C , referente ao TC 007.579/2014-4"]
	033.064/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3305-6/2016-2C , referente ao TC 030.348/2013-7"]
	033.062/2016-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3305-6/2016-2C , referente ao TC 030.348/2013-7"]
	030.773/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7275-31/2011-2C , referente ao TC 006.329/2006-1"]
	006.308/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7275-31/2011-2C , referente ao TC 006.329/2006-1"]
	009.829/2021-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CRT/DF/496.00/04, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 521677, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto O CONVENIO TEM POR OBJETIVO PROMOVER A CAPACITACAO EM FERRAMENTAS DETRABALHO DE CAMPO PARA EQUIPES DE ACESSORIA TECNICA, SOCIAL E AMBIEN-TAL A REFORMA AGRARIA - ATES, ATRAVES DE 11 (ONZE) OFICINAS, REGIONAISE NACIONAL DE METODOLOGIA DE PDA, PRA, PEA GEOPROCESSAMENTO, 02 (DUAS)REUNIOES DE PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIACAO DE PROCESSOS, PRO-DUCAO DE MATERIAL DIDATICO PEDAGOGICO DE 11.000


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>(ONZE MIL) CARTILHAS EPRODUCAO DE 01 (UM) DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE DADOS ECONOMICOS. (nº da TCE no sistema: 1175/2020)"</p> <p>030.348/2013-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo MCTI, em razão da impugnação parcial de despesas no valor histórico de R\$ 66.495,83, relativos ao Convênio 01.0076.00/2003 (Siafi 490774)"]</p> <p>007.579/2014-4 [TCE, encerrado, "Fomento ao resgate, conservação e uso da agrobiodiversidade com enfoque agroecológico nos assentamentos de reforma agrária. Processo Original nº 02000.002976/2004-84. Convênio 2004CV000032 (SIAFI nº 522804)"]</p> <p>006.329/2006-1 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO INCRA-DF 71000/2003, ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-"]</p> <p>045.520/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CRT/DF/482.00/2004, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 514581, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto O PRESENTE CONVENIO TEM POR OBJETO UTILIZAR O SEMEN DO GADO DA RACASIBONEY EM BOVINOS DE PROPRIEDADE DE ASSENTADOS EM PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO INCRA, NO ESTADO DE GOIAS, NO PA CANUDOS, E NO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO PA 01 (PRIMEIRO) DE JUNHO E PA CARLOS LAMARCA. (nº da TCE no sistema: 2975/2020)"]</p>
<p>Confederacao das Cooperativas de Reforma Agraria do Bra</p>	<p>029.944/2016-3 [TCE, aberto, "Tomada de contas especial, 54000.00.935/2015-18, instaurada pelo Incra, em desfavor da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária - Concrab, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 79400/2007"]</p> <p>005.958/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12091-38/2020-1C , referente ao TC 028.265/2017-3"]</p> <p>022.376/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1649-4/2019-1C , referente ao TC 029.944/2016-3"]</p> <p>005.957/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12091-38/2020-1C , referente ao TC 028.265/2017-3"]</p> <p>018.622/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12895-37/2018-1C , referente ao TC 007.579/2014-4"]</p> <p>018.628/2019-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12895-37/2018-1C , referente ao TC 007.579/2014-4"]</p> <p>022.378/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1649-4/2019-1C , referente ao TC 029.944/2016-3"]</p> <p>018.624/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12895-37/2018-1C , referente ao TC 007.579/2014-4"]</p> <p>021.327/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2191-13/2015-2C , referente ao TC 014.723/2010-7"]</p> <p>021.331/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2191-13/2015-2C , referente ao TC 014.723/2010-7"]</p> <p>033.063/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3305-6/2016-2C , referente ao TC 030.348/2013-7"]</p> <p>033.062/2016-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3305-6/2016-2C , referente ao TC 030.348/2013-7"]</p> <p>002.673/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9171-37/2017-2C , referente ao TC 035.281/2015-4"]</p> <p>002.671/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9171-37/2017-2C , referente ao TC 035.281/2015-4"]</p> <p>030.773/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7275-31/2011-2C , referente ao TC 006.329/2006-1"]</p> <p>009.829/2021-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos</p>



	<p>recursos repassados pela União, Convênio CRT/DF/496.00/04, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 521677, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto O CONVENIO TEM POR OBJETIVO PROMOVER A CAPACITACAO EM FERRAMENTAS DETRABALHO DE CAMPO PARA EQUIPES DE ASSESSORIA TECNICA, SOCIAL E AMBIEN-TAL A REFORMA AGRARIA - ATEs, ATRAVES DE 11 (ONZE) OFICINAS, REGIONAISE NACIONAL DE METODOLOGIA DE PDA, PRA, PEA GEOPROCESSAMENTO, 02 (DUAS)REUNIOES DE PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIACAO DE PROCESSOS, PRO-DUCAO DE MATERIAL DIDATICO PEDAGOGICO DE 11.000 (ONZE MIL) CARTILHAS EPRODUCAO DE 01 (UM) DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE DADOS ECONOMICOS. (nº da TCE no sistema: 1175/2020)"]</p> <p>028.265/2017-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Contrato de Repasse nº 221539-67/2007 celebrado entre a União. por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa e a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda"]</p> <p>007.579/2014-4 [TCE, encerrado, "Fomento ao resgate, conservação e uso da agrobiodiversidade com enfoque agroecológico nos assentamentos de reforma agrária. Processo Original nº 02000.002976/2004-84. Convênio 2004CV000032 (SIAFI nº 522804)"]</p> <p>035.281/2015-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio MDA 71/2007 (Siafi 620.810), celebrado com a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab, conforme processo originário 55000.000333/2015-15"]</p> <p>030.348/2013-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo MCTI, em razão da impugnação parcial de despesas no valor histórico de R\$ 66.495,83, relativos ao Convênio 01.0076.00/2003 (Siafi 490774)"]</p> <p>014.723/2010-7 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - MMA - CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DA REFORMA AGRÁRIA DO BRASIL LTDA - CONCRAB - PROCESSO Nº 02000.000496/2010-27"]</p> <p>006.329/2006-1 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO INCRA-DF 71000/2003, ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-"]</p> <p>045.520/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CRT/DF/482.00/2004, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 514581, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto O PRESENTE CONVENIO TEM POR OBJETO UTILIZAR O SEMEN DO GADO DA RACASIBONEY EM BOVINOS DE PROPRIEDADE DE ASSENTADOS EM PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO INCRA, NO ESTADO DE GOIAS, NO PA CANUDOS, E NO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO PA 01 (PRIMEIRO) DE JUNHO E PA CARLOS LAMARCA. (nº da TCE no sistema: 2975/2020)"]</p>
--	--

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.

24. Para recordar, trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (extinto), em desfavor de Francisco Dal Chiavon e a Confederação das Cooperativas de Reforma Agraria do Brasil -



Concrab, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 2003CV000018 (Siafi 489151; peça 11), firmado entre aquele Ministério e a Concrab, e que tinha por objeto “estímulo à produção agroecológica, comércio solidário e certificação orgânica”.

25. Como já revelado no campo Histórico, retro, o Convênio 108/2001 foi assinado em 12/12/2003, com vigência de 18/12/2003 a 30/6/2004, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2004.

26. Consoante análise já levada a efeito no campo que analisou os Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012 (parágrafo 10, desta), ocorreu a prescrição intercorrente na fase interna da TCE, uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a expedição do Ofício 354-2006/SPOA/SECEX/MMA (7/6/2006; peça 54) e o Memorando 829/GAB/SBF/MMA (4/12/2009; peça 55) e, além disso, também ocorreu o interstício de mais de 3 anos entre a expedição do Ofício 95/2013/SBF/MMA (25/3/2013; peça 112) e o Memorando 52815/2017-MMA (27/11/2017; peça 114).

27. Diante do exposto e levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição intercorrente, cabendo o arquivamento do processo, na forma dos arts. 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, em razão de prescrição quinquenal.

CONCLUSÃO

28. Nos termos da análise levada a efeito no campo Exame Técnico, retro, conclui-se que ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, cabendo o arquivamento do processo, na forma dos arts. 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c arts. 212 e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em razão de prescrição quinquenal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar os autos, sem julgamento do mérito, com base nos arts. 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c arts. 212 e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, por estar configurada a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, no caso concreto;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Nacional de Segurança Pública e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 3 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VALMIR CARNEIRO DE SOUZA
AUFC – Matrícula TCU 9476-5